



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 53, DE 2015

Da MESA DIRETORA, sobre o Requerimento nº 1.010, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, dirigido ao Senhor Ministro da Fazenda, em que são solicitadas informações sobre a movimentação de compra e venda de ações da Petrobras e aspectos da composição acionária daquela companhia.

RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

A Senadora Vanessa Grazziotin, por meio do Requerimento nº 1.010, de 2014, requer sejam solicitadas ao Senhor Ministro da Fazenda as informações a seguir, com base no art. 50 da CF e nos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal:

1. Quais foram as 100 (cem) maiores compras de ações da PETROBRÁS, com identificação da pessoa física ou jurídica, registrada por esta autarquia no ano de 2014?

2. Quais foram as 100 (cem) maiores vendas de ações da PETROBRÁS, com identificação da pessoa física ou jurídica, registrada por esta autarquia no ano de 2014?

3. Quais foram as 100 (cem) maiores movimentações de compra ou venda de ações da PETROBRÁS nos últimos 6 (seis) meses, registradas por esta autarquia no ano de 2014?

4. Quem são os 50 maiores acionistas da PETROBRÁS, pessoa física, por ano, no período de 2010 a 2014?

5. *Quais são as 50 maiores acionistas da PETROBRÁS, pessoa jurídica, por ano, no período de 2010 a 2014?*

Na Justificação, a eminente autora cita “as recentes denúncias de corrupção e desvio de verba pública que diariamente são tratadas pela imprensa nacional”. Acrescenta que essas denúncias “colocaram a Petrobras no centro das atenções do mercado de ações brasileiro, fazendo com que a movimentação de ativos da empresa fosse muito intensa nos últimos meses” e que “a Petrobras foi a empresa exploradora de petróleo que mais perdeu valor de mercado no mundo”. Conclui, desses fatos, que se faz “imprescindível (...) analisar ditas movimentações de ativos ocorridas no ano de 2014”.

A Secretaria-Geral da Mesa encaminhou o requerimento a esta Terceira Secretaria para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II - ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

Art. 50.

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou, em especial, os requerimentos de informações protegidas pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

O art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, por sua vez, ao disciplinar o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê que o requerimento, quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata a referida Lei, deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa. O mesmo artigo considera, para seus fins específicos, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como instituição financeira.

O art. 9º do Ato dispõe que o requerimento que trata de informação sigilosa, deverá ser despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que apresente seu parecer sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

O requerimento sob análise, por prever a solicitação de informações cobertas pelo sigilo bancário tratado na Lei Complementar nº 105, de 2001, deve obedecer, portanto, além do disposto no Ato nº 1 da Mesa, de 2001, no que é específico para matérias dessa espécie, as normas gerais que tratam dos requerimentos.

O art. 215 do Regimento Interno determina que, depende de decisão da Mesa, os requerimentos de informações a ministros de Estado.

Assim, nesta etapa, considerando-se o teor sigiloso das informações solicitadas no requerimento em análise, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa parecer sumário e de admissibilidade geral sobre a oportunidade de se remeter a matéria à CCJ, instância a que compete a análise e decisão sobre a constitucionalidade, a juridicidade, o mérito e a pertinência dos fundamentos da solicitação, em obediência ao disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001, em especial ao previsto no art. 9º daquela norma.

III - VOTO

Em vista da argumentação precedente, **votamos pela admissibilidade do Requerimento nº 1.010, de 2014**, da Senadora Vanessa Grazziotin, e **pela remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** para deliberação quanto à constitucionalidade, juridicidade, pertinência e mérito, conforme disciplinado no art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Sala de Reuniões,



, Presidente

, Relator

ETD

mons

Reuel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

(...)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2001

ATO DA MESA Nº 1, DE 2001**Regulamenta a tramitação de requerimento de informação.**

A Mesa do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em especial o disposto em seus arts. 4º e 8º, no uso de sua competência expressa nos arts. 215, I, a, e 216, III, *in fine*, do Regulamento Interno, Resolve:

Seção I**Dos Requerimentos de Informações
Disposições Gerais**

Art. 1º O Senador ou Comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora.

§ 1º O requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão.

§ 2º As informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

Art. 2º O requerimento de informação não poderá conter:

I – pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido;

II – pedidos referentes a mais de um Ministério.

Art. 3º Lido na hora do expediente, o requerimento de informação será despachado à Mesa, para decisão, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º O requerimento será distribuído pelo Presidente a um relator, que para apresentar o seu relatório, terá a metade do prazo da Mesa.

§ 2º Aprovado o requerimento pela Mesa, serão solicitadas à autoridade competente as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º O requerimento aprovado parcialmente será encaminhado à autoridade contendo apenas os quesitos deferidos.

§ 4º Se as informações requeridas estiverem disponíveis no Senado ou tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, o requerimento de informação será considerado prejudicado.

§ 5º O requerimento de informação rejeitado será arquivado, feita a comunicação ao autor.

§ 6º Nos casos dos §§ 3º a 5º, será feita comunicação ao Plenário.

§ 7º O Presidente poderá, *ad referendum* da Mesa, deferir o requerimento de informação.

Art. 4º As informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

Art. 5º Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 1º A Mesa poderá, antes de declarar a ocorrência do fato a que se refere o *caput* deste artigo, decidir pela reiteração do pedido de informações, cujo atendimento, nesse caso, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias.

§ 2º O autor do requerimento, sob o fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informações, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 6º O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao requerimento de informação.

Art. 7º No caso de o requerimento abranger informação de caráter sigiloso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Seção II deste Ato.

Seção II**Dos Requerimentos de Informações Sigilosas
referentes a Operações de Instituições
Financeiras (LC nº 105, de 2001)**

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

§ 1º O requerimento, de iniciativa de Senador ou Comissão, deverá conter detalhes sobre os dados pretendidos, como nome do titular, número da conta, instituição financeira, agência, período da movimen-

tação financeira, de modo a contribuir para a aceleração da coleta das informações solicitadas.

§ 2º O requerimento poderá ser dirigido a:

I – Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República;

II – presidente de instituição financeira privada, ou a entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

III – gerente de agência de instituição financeira privada.

§ 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

§ 4º Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, são consideradas instituições financeiras, para os efeitos deste Ato:

- I – bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As empresas de fomento comercial ou **factoring**, para os efeitos deste Ato, são equiparadas às instituições financeiras.

Art. 9º Lido na Hora do Expediente, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Parágrafo único. O parecer da CCJ será lido na Hora do Expediente, publicado no **Diário do Senado Federal** e em avulsos.

Art. 10. O requerimento será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário do Senado Federal, respeitado o interstício de que trata o art. 280 do Regimento Interno.

§ 1º Para a aprovação do requerimento em Plenário é necessária a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Senadores.

§ 2º Aprovado o requerimento, serão solicitadas as informações à autoridade ou à instituição financeira competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º Aplica-se ao requerimento de informação sigilosa referente a operações de instituições financeiras, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 3º e nos arts. 4º a 6º deste Ato.

Art. 11. A correspondência do Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal encaminhando o pedido de informações deverá mencionar expressamente:

I – a data da sessão em que o requerimento foi aprovado;

II – a informação de que o requerimento foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal;

III – que as informações prestadas e os documentos enviados serão mantidos em sigilo;

IV – a informação de que o prazo máximo para a resposta será de trinta dias; e

V – a transcrição, na íntegra do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Juntamente com a correspondência do Senado, será encaminhada cópia integral do requerimento de informação sigilosa.

Art. 12. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, quando o destinatário for Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, proceder-se-á nos termos do disposto no art. 5º deste ato.

§ 1º. Quando o destinatário for uma das pessoas de que tratam os incisos II e III do § 2º do art. 8º, se as informações não houverem sido prestadas no prazo de trinta dias, o Senado encaminhará o caso ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 13. Aos Senadores e às Comissões, no exame e utilização das informações e documentos sigilosos, aplicam-se as regras específicas sobre a matéria estabelecidas no Regimento Interno e em Resoluções conexas.

Art. 14. Além da observância das regras mencionadas no artigo anterior, o Senador, requerente ou não, para ter acesso e manusear as informações re-

quisitadas nos termos desta Seção, deverá assinar termo de responsabilidade, com o propósito de resguardar o indispensável sigilo.

§ 1º O termo a que se refere este artigo ficará nos autos e dele constará a advertência contida no art. 10 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

§ 2º O Senador não requerente das informações sigilosas, para ter acesso a elas deverá, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao Presidente a transferência do sigilo.

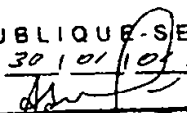
Art. 15. O disposto nesta Seção aplica-se aos documentos recebidos em caráter secreto, confidencial ou reservado.

Art. 16. O Arquivo do Senado Federal deverá reservar estante especial para a guarda dos documentos a que se refere esta Seção.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. São revogados do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nºs 14, de 1990, e 22, de 1991.

Sala de Reuniões, 30 de janeiro de 2001. –
Antonio Carlos Magalhães – Ronaldo Cunha Lima –
Eduardo Suplicy – Geraldo Melo – Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner – Nabor Junior.

PUBLIQUE-SE
Em 30/01/01

Agnelo da Silva Malt
Diretor-Geral

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 03, DE 2001**

**O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das
competências regimentais e regulamentares,**

**RESOLVE dispensar, a pedido, o servidor VICENTE
FERREIRA WANDERLEY JUNIOR, matr. 3783, da função comissionada
de Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, e
designar, para a mesma função, o servidor LUÍS IGNÁCIO MORENO
FERNANDEZ, matr. 3941, a partir de 1º.02.2001.**

Senado Federal, 29 de janeiro de 2001.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

(A Publicação)

Publicado no DSF, de 1º/4/2015